

N.º 4

ORÇAMENTO DE GUERRA

Despesas excepcionais a realizar em 1917-1918, enquanto durar o estado de guerra, pelos seguintes ministérios:

Ministério da Guerra	100:000.000\$
Ministério da Marinha	8:000.000\$
Ministério das Colónias	20:000.000\$
Ministério das Finanças:	
Juros e amortizações da dívida de guerra, prémio de ouro (incluindo o excedente a 11 por cento sobre os encargos da dívida fundada externa, descritos no orçamento normal), e outras despesas	20:590.824\$95
Ministério do Trabalho:	
Subvenção a reembolsar, para ocorrer ao <i>deficit</i> dos Caminhos de Ferro do Estado	1:289.175\$05
Ministério dos Negócios Estrangeiros	60.000\$
Ministério do Interior	60.000\$
	150:000.000\$

Receitas:

Rendimento líquido dos navios apresados e respectivo ágio do ouro	13:000.000\$
Juros pela circulação fiduciária acima de 120:000.000\$	3:820.000\$
Ágio do ouro acima de 11 por cento, liquidado nos juros das obrigações dos Caminhos de Ferro Portugueses e da dívida externa na posse da Fazenda	180.000\$
Produto de impostos e contribuições de guerra	133:000.000\$
Produto de empréstimos e operações de crédito a realizar	
	150:000.000\$

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Repartição do Gabinete****DECRETO N.º 3:354**

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, e sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

1.º Nenhuma fita cinematográfica, de qualquer natureza ou proveniência, que contenha assuntos militares, ou que directa ou indirectamente faça alusão aos exércitos beligerantes ou à grande guerra, poderá ser exibida nos territórios da República sem previamente ser sujeita à censura militar;

2.º Os importadores ou proprietários das referidas fitas devem solicitar o seu exame prévio e o competente documento de livre exibição, ao Ministro da Guerra, por intermédio da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra;

3.º As fitas que forem encontradas em contravenção das disposições acima serão apreendidas e os seus proprietários ou empresários autuados por desobediência.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

1.ª Direcção Geral**5.ª Repartição****DECRETO N.º 3:355**

Tendo em atenção o que se determina no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:866, de 30 de Novembro de 1916; tendo em vista o que sobre o assunto me foi proposto pelo Ministro da Guerra:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito dos abonos das subvenções e subsídios, a que se refere o supracitado decreto, o juiz auditor geral é equiparado a tenente-coronel.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.